

**LEI Nº 056, PROMULGADA EM 04 DE JUNHO DE 2020.**

**INSTITUI O PROJETO "CARONA LEGAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.**

A Câmara Municipal de Nova Lima, por seus representantes aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Projeto de "Carona Legal", no âmbito do município de Nova Lima, com a finalidade de incentivar o transporte solidário e à conscientização acerca do uso social de veículos particulares.

Art. 2º Para os fins desta Lei define-se "transporte solidário" como aquele realizado com a utilização de automóveis ou veículos de passeio particulares, sendo possível, a critério dos envolvidos, o compartilhamento das despesas do veículo.

Art. 3º A gestão do Projeto de Carona Legal poderá ser exercida pela Prefeitura Municipal, ou por entidade privada indicada pela própria Prefeitura com tal finalidade.

Parágrafo único - A gestão do Projeto de Carona Legal será responsável por:

I – cadastrar todos os veículos, condutores e passageiros que integrarem o Projeto;

II – prover a segurança dos usuários e partícipes, em parceria com os órgãos públicos competentes, a fim de evitar o uso indevido do Projeto; e

III – apoiar eventos educativos, promovendo palestras, seminários, encontros, congressos, e campanhas publicitárias, visando à divulgação do transporte solidário.

Art. 5º São objetivos do Projeto de Carona Legal:

I – sensibilizar a sociedade quanto à necessidade de diminuir o número de veículos nas ruas;

II – estimular atividades de promoção e apoio ao transporte solidário e conscientizar a população sobre sua importância;

*Alc*

*[Handwritten signature]*

III – chamar a atenção para as questões que levam ao aquecimento global;

IV – incentivar a economia e a integração social; e

V – diminuir as emissões de monóxido de carbono (CO) e de gás carbônico (CO<sub>2</sub>).

Art. 6º Por meio do Projeto Carona Legal é possível à realização do transporte de crianças e adolescentes até as escolas ou cursos de extensão, desde que expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis e que o motorista solidário, no ato do transporte, esteja de posse da autorização.

Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 04 de junho de 2020.



FAUSTO NIQUINI FERREIRA  
Presidente



ALESSANDRO LUIZ BONIFACIO  
Vice-Presidente



ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO  
Secretário

/dmb/eca